

TC 003.421/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Estado da Paraíba.

DESPACHO

Determino à Secex/PB que promova a instrução da matéria à luz das considerações emanadas nos itens 16 a 28 do voto condutor do Acórdão 1846/2015-Plenário.

2. Dessa forma, deve a unidade técnica verificar se o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2011 para a construção do presídio de Santa Rita-PB foi ou não custeado com recursos próprios do Estado da Paraíba e, assim, analisar:

a) se os embargos de declaração trazidos pelo Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães e pela Construtora Irmãos Dantas Ltda. podem ou não serem acolhidos em face do argumento de que trata o item 17 do voto para o fim de dar efeitos infringentes ao Acórdão 2.986/2014-Plenário; e

b) se o eventual acolhimento dos embargos em virtude do apurado pela unidade técnica pode ser aproveitado para os Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos Roberto Targino Moreira para o fim de dar efeitos infringentes ao Acórdão 2.986/2014-Plenário.

3. Caso os argumentos de que trata o item 17 do voto não sejam aceitos, solicito à Secex/PB que aprecie o mérito dos embargos de declaração apresentados pelos Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e Carlos Roberto Targino Moreira.

4. Por fim, considerando a possibilidade eventual de ser dado efeitos infringentes aos embargos pendentes de análise de mérito, determino à Secex/PB que, após o exame técnico efetuado, remeta os autos ao exame do Douto Ministério Público para que as questões em debate nessa oportunidade e a proposta de correção de erro material de que trata a peça 343 sejam apreciadas pelo **Parquet**.

À Secex/PB

Brasília, 2 de março de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator